RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10209.000108/2005-32
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10209.000108/2005-32
Recurso nº	1Voluntário
Resolução nº	**3101-000.294 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	25 de setembro de 2013
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A - PETROBRAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento a Dra. Vanessa A. M. Baesse, OAB/DF nº 32.576.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

> *Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de oficio, no percentual de 75%, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei n° 37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de* ***R$ 103.835,21,*** *objeto do Auto de Infração fls. 02/10.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de n ° 00/0188686-4, registrada em **02/03/2000,** utilizou a alíquota reduzida do imposto de importação, de 1,2%, arguindo o beneficio previsto no Acordo de Complementação Econômica n° 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução n° 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina), na importação de 1.244,123 toneladas métricas de Butano, NCM 2711.13.00.*

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem emitido em Caracas, na Venezuela, f1.23 foi emitido em 24/02/2000, indicou como pais de origem da mercadoria, a Venezuela e declarou como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S. A.

b) a fatura comercial que instruiu a DI, de n° PIFSB-242/2000, f1.22 foi emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco);

c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, pais não membro da ALADI, consta na DI como exportadora;

d) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil aparecendo corno consignatária a empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), conforme consta no conhecimento de embarque;

e) diante dos fatos e documentos analisados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução n° 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto n° 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 04/08:

a) a "A PFICO é a empresa que consta da Declaração como exportador «is. 25), o que acarreta Trinidad e Tobago ser o pais de aquisição.

Nesta operação está caracterizada a intervenção de um terceiro pais não membro da ALADI na qualidade de exportador, visto que através da correspondência UMREMAN/ CMB 019, de 19/08/02, P. 36 a 38), onde a própria empresa confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa Petrobras International Finance Company, e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de um terceiro pais na qualidade de exportador";

b) nesta operação está evidente a intervenção de um terceiro pais não membro da ALADI, no entanto as disposições da Resolução 252 não se aplicam ao caso pois não há interveniência de um operador nos termos da citada resolução;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) inexistência na Fatura, de no PIFSB-242/2000, f1.22, dos elementos essenciais de validação de Fatura, conforme estabelece o artigo 425, alíneas "a", "h", "i" e do Regulamento Aduaneiro — RA, aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 1985.

Diante dos fatos, destaca a fiscalização "...cobra-se a diferença do imposto de importação devido, apurado face do não reconhecimento da redução do imposto, somado aos acréscimos legais devidos".

As fls. 07/08 descreve minudentemente a fiscalização toda a situação fática dos autos, concluindo:

"...conclui-se, que tanto a Fatura Comercial n° PIFSB-242/2000, como o Certificado de Origem ALD 1000221786 (fls 23) não atendem as normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária... Além disso, a operação comercial entre Venezuela — Trinidad e Tobago) — Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA — PFICO — PETROBRAS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro pais não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferencias tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI (neste caso a redução tarifária de 80%)

Sendo assim, a operação realizada pelo contribuinte deve receber tratamento de importação comum, com aplicação da alíquota integral do imposto de importação, equivalente a 6%".

Cientificado do lançamento em 15/02/2005, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 16/03/2005 a impugnação de fls. 45/54 nos seguintes termos:

- inicialmente se reporta aos fatos que ensejaram a ação fiscal;

-esclarece a operação comercial em foco, ou seja, Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobras International Finance Company (Pifco), sediada nas Ilhas Cayman e não em Trinidad e Tobago), adquiriu propano em bruto liquefeito, produzido na Venezuela, junto A PDVSA — Petróleo e Gás S/A, empresa sediada no mesmo pais, com redução de 80 % da alíquota do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica n° 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução n°3.138/99;

-destaca ainda que o envolvimento das três empresas na operação comercial gerou a expedição de duas faturas comerciais, sendo a primeira, emitida pela PDVSA e destinada A. PFICO e, a segunda, PIFSB, expedida pela PFICO para a Petróleo Brasileiro S.A — PETROBRAS. Esclarece que a última fatura que instruiu a declaração de importação, fez referência expressa a fatura comercial originária (PDVSA);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a operação comercial acima explicitada é conhecida por triangulação comercial que consiste numa prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos;

- destacando que razão alguma assiste ao órgão autuante pois não se pode afirmar que na importação não há intervenção de um operador de terceiro pais, nos termos da Resolução n° 252, pois esta apenas reproduziu em seu artigo nono a integra do artigo 2° da Resolução 232, o qual não definiu a figura do operador;

— ressalta que a impugnante procedeu em sua atividade realizando comércio com a Venezuela, pais integrante da ALADI, utilizando-se de suas subsidiárias, no caso a PFICO, sediada nas Ilhas Cayman, e não em Trinidad e Tobago, ou seja, houve um equivoco no preenchimento da Declaração de Importação - na qualidade de operadoras comerciais e não de exportadoras, ao contrário do que afirmou a fiscalização;

- a PFICO, sequer teve a posse da mercadoria ou lucrou com sua revenda, inclusive o transporte da mercadoria ocorreu diretamente da Venezuela para o Brasil, como demonstram o Certificado de Origem e o Conhecimento de Embarque;

— a própria Receita Federal não prevê procedimento especifico a ser seguido no despacho nos casos de triangulação comercial, por isso a PFICO consta como "exportadora" na DI e apenas a fatura emitida por ela foi apresentada no despacho de importação;

- o Certificado de Origem foi expedido na Venezuela, contendo a declaração da produtora e exportadora do produto, a PDVSA, e a certificação, propriamente dita, do Ministério da Indústria e Comércio daquele pais. 0 Certificado de Origem trouxe a indicação da fatura comercial expedida pela PDVSA de n° 85188-0. Tudo conforme previsto no artigo 10 da Resolução 252;

- quanto a suposta falta de correspondência entre o Certificado e a fatura expedida pela PFICO, razão alguma assiste ao órgão autuante, vez que esta fatura traz informações condizentes com aquelas contidas no Certificado, inclusive faz referência a ele em seu próprio corpo. Tudo em absoluta consonância com o disposto no artigo oitavo da Resolução 252, aprovada pelo Decreto n°3.325, de 30/12/1999;

- o órgão autuante ainda impôs multa regulamentar à impugnante alegando que mencionada fatura, emitida pela PFICO, apresentada no despacho aduaneiro, não cumpriu as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85;

- o art. 425 impõe regras voltadas para o exportador e, no caso, a PIFCO atuou na qualidade de simples operadora;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- ressalta o caráter instrumental do Imposto de Importação, enfatizando que este é um instrumento regulador do comércio exterior, possuindo assim, função extrafiscal e não arrecadatória, como a maioria dos impostos;

— nesse sentido traz à colação os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que regem o citado imposto bem como respeitável doutrina;

- invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13 de 10/09/2002, destacando os artigos 100, I e 106, I, ambos do Código Tributário Nacional — CTN, a fim de seja afastada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96;

— sendo o CTN recepcionado pela Constituição Federal, argui que a instituição de taxa de juros diferente daquela prevista no § 1 0, do artigo 161 do CTN, somente pode ocorrer através de lei complementar, o que não aconteceu no caso da aplicação da SELIC, que decorre da Lei Ordinária n° 9.065/95;

— ademais a ilegalidade não está apenas na forma da instituição da SELIC, como taxa de juros, mas também na sua essência, uma vez que não foi instituída para remunerar a morar, assim requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC em face da impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma é taxa de remuneração de capital investido, assim quando o Fisco aplica a taxa SELIC sobre créditos em atraso, ele está, em verdade agindo como agente financeiro, equiparando a relação tributária a uma operação de financiamento, o que carece de sustentação legal;

— Ao final, com base nos fundamentos acima elencados, a impugnante requer que o lançamento seja considerado totalmente insubsistente protestando o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental ora apresentada.

Na decisão de primeira instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, no acórdão 08-18.327, julgou procedente em parte a impugnação para, no mérito, considerar devido o Imposto de Importação no valor de R$ 40.202,34, acrescido dos encargos legais cabíveis, nos termos da legislação aplicável; a multa isolada no valor de R$ 12,67; e exonerar a multa no percentual de 75%, no valor de R$ 30.151,76, aplicando o disposto no ADI SRF n° 13, de 10 de setembro de 2002. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II Data do fato gerador: 02/03/2000 PREFERÊNCIA TARIFARIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro pais, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 02/03/2000 MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de oficio capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANALISE DO MÉRITO.

0 processo administrativo está adstrito a observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 02/03/2000 FATURA COMERCIAL Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade pecuniária. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, e requer a improcedência do auto de infração e reitera os termos da impugnação.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria é por demais conhecida deste colegiado e algumas decisões basearam-se na completude da instrução processual.

Creio ser imprescindível a apresentação das vias originais (ou cópia autenticada pela autoridade preparadora) das faturas comerciais relativas a toda a operação triangular, permitindo que se promova seu cotejamento com certificado de origem apresentado por ocasião do despacho de importação e, consequentemente, se afira o cumprimento das exigências atreladas ao regime.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente processo não se verifica a apresentação da fatura 88506-0, citada no Certificado de Origem, emitida pela empresa venezuelana PDVSA, tornando-se necessário a complementação da instrução processual, por meio da conversão do julgamento em diligência.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, a via original da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação, referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.

Do referido documento deverá ser extraída cópia a ser autenticada por servidor da RFB e juntada tal cópia ao processo ou, se a contribuinte preferir, providenciada cópia autenticada em cartório, a ser igualmente juntada aos autos.

Concluída tal providência ou o prazo outorgado para a apresentação do documento objeto da presente diligência, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2013.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA